



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0012557-56.2011.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Alzira Lucena de Farias

**Advogado** : Gustavo Maia Resende Lúcio – OAB/PB nº 12.548

**Apelada** : PBprev – Paraíba Previdência

**Advogado** : Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. CONGELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que lei superveniente, na espécie, a Lei Complementar nº

58/2003, promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

- “Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba”. (TJPB, AC nº 0011320-69.2013.815.0011, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 10/10/2017).

- O art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar provimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for contrário a súmula do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **Alzira Lucena de Farias**, fls. 69/71, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Aposentadoria e Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada em face da **PBprev – Paraíba Previdência**, julgou o pedido improcedente, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, o que faço com base na Lei Complementar nº 50/03 c/c art. 269, I, do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art.

20, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões, a **recorrente** assevera merecer reforma a decisão combatida, asseverando, para tanto, que a Lei Complementar nº 58/2003 não se aplica aos ocupantes do cargo do magistério da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, uma vez que esta instituição possui autonomia plena e regramento específico. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo para que seja determinado o descongelamento das parcelas do quinquênio e abono de permanência, bem como condenar a recorrida “ao pagamento da diferença do pagamento a menor de tais parcelas, nos termos requeridos na inicial”, fl. 71.

Contrarrazões ofertadas pela **PBprev – Paraíba Previdência**, fls. 77/81, requerendo o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

No caso dos autos, insta aferir se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido contido na exordial, o qual tem como objetivo condenar a promovida a proceder com a atualização dos proventos e abono de permanência da autora, servidora da Universidade Estadual da Paraíba.

Desta feita, a discussão versa sobre a incidência ou não da Lei Complementar nº 58/2003, aos servidores da Universidade Estadual da Paraíba, notadamente porque o vínculo de professor desta instituição é regrado pelas

Leis nº 7.643/04 e 8.441/07.

De logo, a Lei nº 8.441/07 institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos docentes do UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, estatuidando que os professores submetem as suas regras bem como a legislação pertinente, conforme conteúdo do art. 1º:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de acordo com o disposto no artigo 208 da Constituição do Estado da Paraíba e na legislação pertinente.

Deste modo, ao se reportar à legislação pertinente, a expressão abrange a Lei Complementar nº 58/2003, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Nesse norte, assim se manifestou o Julgador de origem, fl. 67:

A legislação pertinente indicada é o próprio Estatuto do Servidor Público – LC 58/03, que, inclusive, criou os adicionais e gratificações indicadas na inicial. Dessa forma, observa-se que inexistem regras próprias legais e exclusivas para os servidores da UEPB como quer dizer o autor na inicial.

Destarte, o vínculo jurídico em discussão é regulado pela Lei Estadual nº 8.441/07, assim como pela Lei Complementar nº 58/03, e tendo esta legislação estabelecido que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, imperioso se torna manter a decisão que assim se manifestou, fl. 67:

Dessa forma, tendo em vista que a UEPB é uma

autarquia pública estadual, integrante da Administração Pública Direta Descentralizada, com personalidade jurídica de direito público interno e que o legislador ao instituir o regime de congelamento referiu-se, expressamente aos servidores públicos da administração direta e indireta, não há qualquer razão para que os professores da UEPB sejam excluídos de tal lei.

No mesmo sentido, recente decisão deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional de insalubridade após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos.

- Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo

Nº 00113206920138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-10-2017).

Ainda com o propósito de refutar o pleito da recorrente, o Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” (Súmula nº 339).

Sobre o tema, já se decidiu:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 11.784/2008. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 37, XIII, E ART. 169, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. LEI EM SENTIDO FORMAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE AUMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. 1. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, a significar que a situação fática dos servidores não lhes assegura de forma alguma o direito de continuarem sob o regime jurídico observado em determinado momento histórico. 2. Ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, não há óbice para a Administração promover reenquadramentos, transformações ou reclassificações no quadro de carreira dos servidores**

públicos. 3. Depreende-se da própria ementa da Lei n. 11.784/08 que esse diploma legal visou a promover uma reestruturação em diversas carreiras do Poder Executivo, de modo que não versou sobre a revisão geral prevista no inciso X do [art. 37 da Constituição Federal](#). 4. Segundo a jurisprudência, os reajustes concedidos pela Lei n. 11.784/08 objetivaram corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos, situação que não viola o princípio da isonomia, mas, ao contrário, concretiza a dimensão substancial deste princípio ao tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situações distintas. Precedentes. 5. Consoante dispõe a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia, haja vista que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração e o § 1º do art. 169 da Lei Maior exige Lei específica e prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos entes da administração direta e indireta. 6. As Leis orçamentárias têm a natureza de Lei formal e objetivam viabilizar a gestão e implementação das despesas públicas, não gerando direitos subjetivos. Trata-se, portanto, de uma autorização formal para a realização da despesa, cuja implementação efetiva depende, em atenção ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, de outros atos legislativos ou administrativos. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC 0013660-35.2010.4.03.6000; Quinta Turma; Rel.

Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 14/03/2016; DEJF 22/03/2016) – destaquei.

Nesse viés, ratifico a sentença primeva em todos os seus termos, inclusive, quanto aos honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator